



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

**Resolução Nº. 308 /2008**

**Sessão:** 15ª Sessão Extraordinária de 20 de junho de 2008

**Processo Nº:** 1/61/2007

**Auto de Infração Nº:** 2/200624306

**Recorrente:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**Recorrido:** S/A FÁBRICA DE TECIDOS SANTA HELENA

**Relatora:** MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

**EMENTA: ICMS. MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.** O Agente do Fisco não concordando com a natureza da operação: 'vendas produção própria-CFOP 6.101', indicada no documento fiscal declara-o inidôneo. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**. Erros/omissões na indicação do CFOP no documento fiscal não acarreta a sua inidoneidade. O documento fiscal questionado preenche os requisitos de validade e eficácia. Não comprovação do fato infracional. Recurso Oficial conhecido e provido. Unanimidade de votos. Alicerçada no princípio da celeridade e da economia processual deixo de remeter o presente processo a Instância Singular por ter restado descaracterizada a materialidade da acusação.

**RELATÓRIO:**

O Auto de Infração aponta a seguinte irregularidade: "*Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. A autuada emite a nota fiscal 040734 para contribuinte desse Estado, declarando que o produto é de fabricação própria: CFOP-6101. Ao analisarmos a operação e documentação fiscal constatamos tratar de fabricação de terceiro CNPJ: 07790530/0001-20. O Fisco tomando conhecimento de tal fato autua por inidoneidade referida nota fiscal*".

Foi indicada a base de cálculo de R\$ 31.200,00 e, como dispositivo infringido, o artigo 127 c/c 131 do Dec. 24.569/97, com a sugestão da penalidade inserida no art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Transcorrido o prazo regulamentar, sem apresentação de impugnação, o órgão fazendário competente emitiu Termo de Revelia, conforme documento apenso, fls. 10, aos autos.

---

Processo nº. 61/2007

Auto de Infração nº. 2006.24306

S/A FABRICA DE TECIDOS SANTA HELENA

Julgamento: 20/06/2008

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

O Julgador monocrático, após efetuar análise, prolatou sua sentença julgando **NULO** o Auto de Infração, com a seguinte ementa:

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS.**

Perece a ação fiscal por força de impedimento para a prática do ato, porquanto, deveria o autuante ter emitido Termo de Retenção de Mercadoria e Documentos Fiscais, uma vez que a irregularidade só dizia respeito ao Código Fiscal da Operação e, porquanto, passível de reparação, uma vez que tal fato não suprime o imposto. Auto de infração **NULO**. Decisão com amparo no artigo 831, §§ 1º e 3º, do Decreto 24.569/97, combinado com o artigo 53, § 2º, inciso III, do Decreto 25.468/99. Autuado revel. Recurso de ofício”.

Através de Parecer nº. 192/2008, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, mantendo a declaração de nulidade do processo.

É o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

**VOTO DA RELATORA**

A demanda noticia a acusação de remessa de mercadorias com documento fiscal inidôneo. A empresa autuada, com domicílio-fiscal no Estado do Rio de Janeiro, emitiu a nota fiscal nº. 040734 para contribuinte de nosso Estado, registrando como natureza da operação: 'vendas produção própria-CFOP 6.101'.

Em sua tese, no entanto, o Fisco entende que as informações contidas no documento fiscal são inverídicas, por tratar-se de produção de terceiro, o que torna o documento fiscal inidôneo.

No tocante à inidoneidade documental, a legislação vigente estabelece que:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido baixada, de ofício ou a pedido, suspensa ou cassada;

VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII - emitido:

---

Processo nº. 61/2007

Auto de Infração nº. 2006.24306

S/A FABRICA DE TECIDOS SANTA HELENA

Julgamento: 20/06/2008

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

- a) após expirado o prazo de validade;
- b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;
- c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;

VIII – sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03(três) dias, sem a devida regularização;

IX – o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal de Autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;

XI - acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agencia Nacional de Petróleo (ANP).

XII – tratando-se de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou de documento substituto desta, ainda que autorizado por regime especial, seja emitida, a partir de 1º de abril de 2008, por contribuinte obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), nos termos do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no inciso XII as Notas Fiscais, modelo 1 ou 1-A, emitidas nas operações de venda de mercadoria realizadas fora do estabelecimento, caso o contribuinte obtenha regime especial de tributação, para esta finalidade, com vigência a partir de 1º de abril de 2008.

Embasando-nos na legislação acima citada e no trabalho do Agente Fiscal, que não conseguiu provar a tese de que os produtos transportados não eram de produção própria do estabelecimento emitente do documento fiscal, vislumbramos a total impertinência da acusação.

Ademais, entendemos que erros/omissões na indicação do CFOP no documento fiscal não acarretam a inidoneidade do documento fiscal, pois não causam qualquer prejuízo ao erário estadual.

O Julgador Singular posicionou-se pela nulidade do Auto de Infração, haja vista: *"Perece a ação fiscal por força de impedimento para a prática do ato, porquanto, deveria o autuante ter emitido Termo de Retenção de Mercadoria e*

---

Processo nº 61/2007

Auto de Infração nº. 2006.24306

S/A FABRICA DE TECIDOS SANTA HELENA

Julgamento: 20/06/2008

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

*Documentos Fiscais, uma vez que a irregularidade só dizia respeito ao Código Fiscal da Operação e, porquanto, passível de reparação, uma vez que tal fato não suprime o imposto”.*

Não se pode, portanto, falar em nulidade do Auto de Infração, haja vista a nota fiscal objeto da autuação ter sido emitida em observância às normas regulamentares e preenchendo seus requisitos de validade e eficácia.

Desse modo, merece reparo a decisão recorrida, modificando-se a sentença singular de nulidade do Auto de Infração para a sentença de **IMPROCEDÊNCIA**.

Norteando-me pelo princípio da celeridade e da economia processual, deixo de remeter o presente processo à Instância Singular, em virtude ter restado descaracterizada a materialidade da acusação.

É o **VOTO**.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

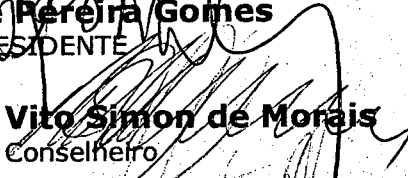
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido S/A FÁBRICA DE TECIDOS SANTA HELENA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para afastar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, e no mérito, também por decisão unânime, considerando a não caracterização da infração e em face da economia processual, julgar **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrariamente ao Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** em Fortaleza, aos 14 de agosto de 2008.

  
**Dulcimeire Pereira Gomes**  
PRESIDENTE

  
**Magna Vitória G. Lima**  
Conselheira **RELATORA**

  
**Vito Simon de Moraes**  
Conselheiro

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
Conselheiro

  
**João Fernandes Fontenelle**  
Conselheiro

  
**Maria Elineide Silva e Souza**  
Conselheira

  
**Cid Marconi Gurgel de Souza**  
Conselheiro

**José Sidney Valente Lima**  
Conselheiro

  
**Jannine Gonçalves Feitosa**  
Conselheira **REVISORA**

  
**Matteus Viana Neto**  
Procurador do Estado

Processo nº 6112007

Auto de Infração nº. 2006.24306

Julgamento: 20/06/2008

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins

S/A FABRICA DE TECIDOS SANTA HELENA